



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148474 - RO (2026/0011547-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALDIVINO DE JESUS
AGRAVANTE : BENEDITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CELIO SOARES CERQUEIRA - RO003790
AGRAVADO : RENE PEREIRA DIAMANTINO
ADVOGADOS : RINALDO DA SILVA - RO008219
IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO011419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO. REQUISITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REQUISITOS DA USUCAPIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. *"É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ"* (AgInt no AREsp 1.852.271/AL, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe de 09/09/2021).

5. No caso, o Tribunal Estadual concluiu que *"o conjunto probatório dos autos não corrobora a tese de aquisição extraordinária da propriedade pela via da usucapião"*. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148474 - RO (2026/0011547-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALDIVINO DE JESUS
AGRAVANTE : BENEDITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CELIO SOARES CERQUEIRA - RO003790
AGRAVADO : RENE PEREIRA DIAMANTINO
ADVOGADOS : RINALDO DA SILVA - RO008219
IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO011419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO. REQUISITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REQUISITOS DA USUCAPIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. *"É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ"* (AgInt no AREsp 1.852.271/AL, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe de 09/09/2021).

5. No caso, o Tribunal Estadual concluiu que *"o conjunto probatório dos autos não corrobora a tese de aquisição extraordinária da propriedade pela via da usucapião"*. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 410-414) interposto por VALDIVINO DE JESUS e BENEDITA ALVES DOS SANTOS contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 405-406, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, VALDIVINO DE JESUS e BENEDITA ALVES DOS SANTOS sustentam, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reiteram o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 421.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 386-392) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 381-384) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALDIVINO DE JESUS e BENEDITA ALVES DOS SANTOS contra decisão exarada pela il. Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 348-350):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PARCERIA RURAL. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE DERIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Valdivino de Jesus e Benedita Alves dos Santos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de Rene Pereira Diamantino em ação de rescisão de contrato de parceria rural e reintegração de posse, declarando a resolução do contrato, determinando a desocupação do imóvel pelos réus no prazo de 60 dias e condenando-os ao pagamento dos valores devidos dos últimos três anos de parceria. Em reconvenção, foi pleiteado o reconhecimento de usucapião extraordinária, pedido julgado improcedente. No recurso adesivo, Rene requer a concessão de tutela de evidência para desocupação imediata, o reconhecimento do prazo prescricional decenal para cobrança dos valores contratuais e a revogação da gratuidade de justiça concedida aos réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há quatro questões em discussão: (i) reconhecer se houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e irregularidade nas alegações finais; (ii) definir se os apelantes fazem jus ao reconhecimento da usucapião extraordinária; (iii) estabelecer se o prazo prescricional para cobrança dos valores decorrentes do contrato de parceria é trienal ou decenal; (iv) determinar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência e a revogação da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O indeferimento de prova pericial pelo juízo de primeiro grau não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial, nos termos do poder-dever do magistrado de indeferir provas inúteis, protelatórias ou meramente ilustrativas.
2. A alegação de irregularidade nas alegações finais também não subsiste, pois ambas as partes optaram por manifestação oral remissiva, e não se verificou juntada indevida de documentos ou violação ao contraditório e ampla defesa.
3. Não é cabível o reconhecimento de usucapião extraordinária quando a posse exercida pelos réus decorre de contrato de parceria rural, configurando posse derivada e precária, incompatível com o animus domini exigido para aquisição originária da propriedade.
4. Comprovado o inadimplemento contratual pelos réus, consistente na ausência de repasse dos lucros e mudança do objeto da parceria sem anuência do parceiro-proprietário, resta caracterizada a justa causa para a resolução do contrato de parceria rural, nos termos do art. 475 do CC e do art. 92, § 6º, da Lei nº 4.504/64.
5. O prazo prescricional aplicável para a cobrança dos valores devidos pelo contrato de parceria é trienal, nos termos do art. 206, § 3º, I, do CC, por se tratar de obrigação de prestação periódica decorrente de contrato continuado.
6. A tutela de evidência para imediata desocupação do imóvel não deve ser concedida diante da posse prolongada dos réus e da necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana e à realidade social da desocupação, sendo razoável o prazo de 60 dias fixado na sentença.
7. A revogação da gratuidade de justiça não se justifica sem a comprovação inequívoca da capacidade financeira dos réus, especialmente diante de sua condição de moradores em zona rural e ausência de indícios claros de renda suficiente para custear o processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador.
 2. A existência de contrato de parceria rural descaracteriza o animus domini necessário à configuração da usucapião extraordinária.
 3. A cobrança de valores oriundos de contrato de parceria rural sujeita-se ao prazo prescricional trienal, por se tratar de prestações periódicas.
 4. A tutela de evidência para desocupação imediata exige análise da razoabilidade e da dignidade da parte ocupante, sendo legítimo o prazo de 60 dias para desocupação voluntária.
 5. A gratuidade de justiça somente pode ser revogada mediante prova inequívoca da capacidade financeira da parte beneficiária.
- Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 475, 205 e 206, § 3º, I; CPC, arts. 300, 311, 437, §§ 1º e 2º, e 487, I; Lei nº 4.504/64, art. 92, § 6º."

Nas razões do apelo nobre (fls. 359-376), VALDIVINO DE JESUS e BENEDITA ALVES DOS SANTOS apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 5º, LV, da CF/88; aos arts. 7º e 9º do CPC/2015; ao art. 2º da Lei 4.504/64; e aos arts. 1.203 e 1.228 do Código Civil, sob o argumento, entre outros, de que "*é evidente que no caso em apreço há nítido cerceamento de defesa, ao passo que se trata de um processo de rescisão de contrato de parceria proposto pelo Recorrido e de Usucapião proposto pelos Recorrentes, que vivem, residem e tem o domicílio, cuidam, zelam, fizeram benfeitorias, como pastagens, cercas e curral e etc, a mais de 24 (vinte e quatro) anos no imóvel, fazendo-se necessária a Perícia Técnica, conforme requerida pelos Recorrente, indeferida pelo juízo e mantida pelo Tribunal a quo*" (fls. 370-371).

Aduzem, também, que, no "presente caso, a 'prova em contrário' não poderia ser mais eloquente: o abandono qualificado e prolongado por parte do Recorrido. A inércia por mais de 20 anos não é um mero silêncio; é um ato omissivo com força de fato jurídico, que quebrou o vínculo de dependência que existia. O possuidor que deixa de prestar contas, que não é cobrado, que não recebe qualquer diretriz ou auxílio e que passa a agir como único e soberano senhor da coisa, exteriorizando seu domínio perante toda a comunidade, inverteu, por um comportamento concludente, o título de sua posse. Negar essa possibilidade é tornar o art. 1.203 do Código Civil letra morta, é fechar os olhos para a dinâmica da vida e para a realidade de um país onde o abandono de terras é um mal a ser combatido pela função social da propriedade" (fl. 372 - destaques no original).

Defendem que, "[q]uando o Recorrido se ausenta por mais de 20 anos, ele não está apenas sendo negligente; ele está descumprindo os deveres implícitos que o Estatuto da Terra lhe impõe. Ele abandona a função social da sua propriedade. Em contrapartida, os Recorrentes, ao permanecerem na terra, cultivando-a e fazendo dela sua morada, são os únicos que dão efetividade aos princípios do Estatuto" (fl. 373).

Asseveram, ainda, que "demonstrada a transmutação da posse e o surgimento do animus domini, a aplicação do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, torna-se uma conclusão lógica e inevitável" (fl. 373).

Pleiteiam seja "(...) **TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional, para DECLARAR o domínio dos Recorrentes, VALDIVINO DE JESUS e BENEDITA ALVES DOS SANTOS, sobre o imóvel rural descrito nos autos, servindo esta decisão como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente**" (fl. 375 - destaques no original).

Não foram apresentadas contrarrazões (vide certidão à fl. 380).

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 381-384), motivando o agravo em recurso especial (fls. 386-392) em tela.

Intimado, RENÊ PEREIRA DIAMANTINO ofereceu contraminuta (fls. 396-398), pelo desprovimento do recurso.

Passo a decidir.

Inicialmente, não se conhece da alegado malferimento ao art. 5º, LV, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 6º, 9º E 10 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.487.419/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. (...). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

1. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.799.666/PR, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 30/5/2023 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo no tocante à ofensa aos arts. 7º e 9º do CPC/2015 e ao art. 2º da Lei 4.504/64.

No caso, os conteúdos normativos desses dispositivos legais não foram analisados pelo eg. TJ-SP, sendo que não foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante visando ao prequestionamento. Assim, nessa parte, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF, ante a ausência de prequestionamento. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

(...)

4. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, quanto a questões que não foram objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considera-se prequestionado dispositivos legais quando seu o conteúdo normativo tiver sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. 1.1. A ausência do prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial atrai a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.311.499/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 – g. n.)

Melhor sorte não socorre o apelo quanto à afronta aos arts. 1.203 e 1.228 do Código Civil.

No caso, o eg. TJ-RO, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que *"o conjunto probatório dos autos não corrobora a tese de aquisição extraordinária da propriedade pela via da usucapião"*. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fl. 346):

"2. MÉRITO

3. RECURSO DE APELAÇÃO DE VALDIVINO DE JESUS E BENEDITA ALVES DOS SANTOS

4. No mérito, sustentam os recorrentes a tese de que a sentença não reconheceu sua condição de possuidores de boa-fé e antigos residentes do imóvel rural, o que justificaria o reconhecimento de usucapião extraordinária. Além disso, reafirmam que o autor da ação, ora recorrido, jamais cumpriu as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de insumos, à preparação da terra e à divisão igualitária da produção, motivo pelo qual o inadimplemento seria bilateral.

5. Em que pese o esforço argumentativo dos apelantes, o conjunto probatório dos autos não corrobora a tese de aquisição extraordinária da propriedade pela via da usucapião.

6. Com efeito, a própria existência de contrato de parceria rural firmado entre as partes, com cláusulas expressas e execução por um período determinado, evidencia o reconhecimento da posse derivada, ou seja, aquela exercida por consentimento decorrente do contrato firmado com o verdadeiro proprietário.

7. Ainda que os apelantes aleguem ter ocupado o imóvel anteriormente à formalização contratual, não demonstraram, de forma inequívoca, qualquer oposição ao domínio do autor durante o período da alegada posse prolongada.

8. Ao contrário, ao reconhecerem a existência do contrato de parceria rural e terem se beneficiado de suas cláusulas, confirmam o caráter precário da ocupação, incompatível com o animus domini exigido para a configuração da usucapião extraordinária.

9. A alegação de inadimplemento recíproco por parte do recorrido também não prospera.

10. O juízo de origem, ao valorar os depoimentos testemunhais e os documentos apresentados, concluiu pela ausência de repasse dos lucros ao parceiro-proprietário desde o ano de 2020, além da realização de atividade diversa daquela contratada, qual seja, a criação de gado em detrimento das lavouras acordadas. Assim, a violação contratual por parte dos apelantes restou comprovada e configura elemento que autoriza resolução do contrato de parceria rural por inadimplemento, nos termos do artigo 475 do Código Civil e do artigo 92, § 6º, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra).

11. Por fim, quanto à condenação ao pagamento dos frutos dos últimos três anos, o juízo agiu com acerto ao aplicar o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso I, do Código Civil, por se tratar de prestação periódica decorrente de contrato continuado.

12. Portanto, a sentença deverá ser mantida." (g. n.)

Nesse contexto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. Nessa linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1852271/AL, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXCLUSIVA, EM NOME PRÓPRIO, POR MAIS DE 20 ANOS, DE FORMA MANSA E PACÍFICA, CONTÍNUA E SEM OPOSIÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a Corte de origem, o preenchimento dos requisitos legais autoriza o reconhecimento da pleiteada prescrição aquisitiva.

2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1046478/GO, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPÃO JULGADA IMPROCEDENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...)

3. O Eg. Tribunal a quo concluiu inexistirem os requisitos imprescindíveis a ensejar o direito de usucapião da propriedade em comento de modo que, para o acolhimento do apelo nobre e, por conseguinte, derruir as afirmativas contidas no decisum objurgado, seria necessário o revolvimento das provas juntadas nos autos, o que forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp 364.066/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015; EDcl no AREsp 277.830/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; (AgRg no REsp 1415166/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014; (AgRg no AREsp 77.429/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1352449/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - g. n.)

Finalmente, pela alínea "c" do permissivo constitucional, o apelo tampouco merece acolhida, uma vez que o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas (*vide* fls. 374-375), o que não é suficiente para demonstrar a divergência pretoriana. Nesse sentido, destacam-se recentes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO POR VÍCIO DE QUALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do

direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.895.949/MG, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022 – g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, a parte recorrente deve cumprir os requisitos de interposição, sendo indispensável a indicação do repositório oficial em que publicado o acórdão paradigma ou de juntar o seu inteiro teor; devida a realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados; e demonstração da similitude fático-jurídica, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.042.384/PR, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022 – g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo nobre não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.474 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011547-0

Número de Origem:
70011619120248220002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIVINO DE JESUS

AGRAVANTE : BENEDITA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CELIO SOARES CERQUEIRA - RO003790

AGRAVADO : RENE PEREIRA DIAMANTINO

ADVOGADOS : RINALDO DA SILVA - RO008219

IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO011419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIVINO DE JESUS

AGRAVANTE : BENEDITA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CELIO SOARES CERQUEIRA - RO003790

AGRAVADO : RENE PEREIRA DIAMANTINO

ADVOGADOS : RINALDO DA SILVA - RO008219

IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO011419

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026